



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Em 14/09/04  
Assessoria da Presidência

IND 2811/2004

INDICAÇÃO N.º /2004  
(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEGF.

Em 14/09/04

Protocolo Legislativo  
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o encaminhamento do Projeto de Lei que trata sobre aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas no que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o encaminhamento do Projeto de Lei que trata sobre aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas no que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

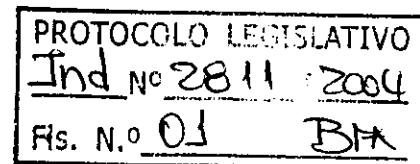
A presente proposição visa atender a diversos pedidos de servidores da administração pública direta que exercem atividades penosas, insalubres e perigosas, no sentido que seja enviado o mais breve possível o Projeto de Lei do executivo que regulamenta a aposentadoria especial desses servidores.

O mencionado Projeto de Lei é de extrema importância para os servidores pois regulamenta um direito, que está amparado pela Constituição, carecendo apenas de uma lei que regulamenta a matéria.

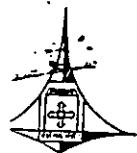
Diante do exposto, contamos o com apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em

de setembro de 2.004.



Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB/DF



3488287

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I B R A  
Em 10/03/95  
XO

Assessoria de Plenário

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 1995

AI: Protocolo Legislativo para registro e, em  
sequida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 10/04/95.

PLC 6/95

DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA NO  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES  
CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES E  
PERIGOSAS DE QUE TRATA O ART. 41,  
PARÁGRAFO 1º DA LEI ORGÂNICA DO  
DISTRITO FEDERAL.

Fausto Guilherme de Oliveira  
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

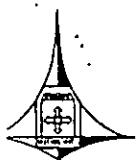
ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O ART. 41, 1º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA QUE TENHA EXERCIDO ATIVIDADES QUE PREJUDIQUEM SUA SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA, CONFORME O ANEXO I, QUE INTEGRA ESTA LEI, PELO TEMPO MÍNIMO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TRABALHO.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Tr. N.º 2811 / 2004  
Fls. N.º 02 BIA

ART. 2º - A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE QUE TRATA ESTA LEI EXIGIRÁ A APROVAÇÃO PELO SERVIDOR PÚBLICO, JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DO TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, PRESTADO EM ATIVIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, DURANTE O PERÍODO MÍNIMO FIXADO.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Tr. N.º 2811 / 2004  
Fls. N.º 02 BIA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



20

J 1º O TEMPO DE TRABALHO A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO DESTE ARTIGO INCLUI O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, ASSIM COMO O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, EXERCIDO EM EMPRESAS PRIVADAS.

J 2º PARA ADQUIRIR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL A QUE SE REFERE ESTA LEI, O SERVIDOR PÚBLICO DEVERÁ COMPROVAR, POR MEIO EQUIVALENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RESPECTIVA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS OU PSÍQUICOS CONSIDERADOS NOCIVOS À SUA SAÚDE.

§ 4º A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERÁ PRECEDIDA DA OBTENÇÃO DE LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL, RESULTANTE DE PERÍCIA REALIZADA SOB A RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DÚVIDAS SUSCITADAS NA EXECUÇÃO DESTA LEI SERÃO DIRIMIDAS PELA SECRETARIA DE TRABALHO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

ART. 3º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI NO PRAZO DE 90 DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
TÍP. N.º 2811/2004  
F. N.º 03

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC. n.º 584/1995  
F. n.º 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ NO § 1º DO SEU ARTIGO 40, REFERINDO-SE AO SERVIDOR PÚBLICO:

ART. 40.....

§ 1º LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ESTABELECER EXCEÇÕES AO DISPOSTO NO INCISO III, "A" E "C", NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS.

POR SUA VEZ, A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, EM SEU ART. 186, § 2º, ASSIM DISPÕE:

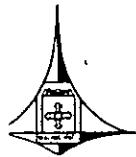
ART. 186.....

.....  
§ 2º NOS CASOS DE EXERCÍCIOS DE ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES OU PERIGOSAS, BEM COMO NAS HIPÓTESE PREVISTAS NO ART. 71, A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO III, "A" E "C", OBSERVARÁ O DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA.

JÁ A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JUNHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE EM SEUS ARTIGOS 57 E 58:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
TÍP. Nº 2801 / 2004  
Fls. N.º 04

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC. n.º 584 / 1995  
Fls. n.º 03



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ART. 57 A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ DIVIDIDA, UMA VEZ CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA NESTA LEI, AO SEGURADO QUE TIVER TRABALHANDO DURANTE 15 (QUINZE), 20 (VINTE) OU 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONFORME A ATIVIDADE PROFISSIONAL, SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

ART.58 - A RELAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECÍFICA.

TRAMITA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS O PROJETO DE LEI N° 3.201, DE 1992, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE A APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

CONCLUI-SE DO EXPOSTO QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL EQUIVALENTE NÃO ESTÁ COMPLETA, APESAR DE ABUNDANTE.

A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, NO ART.41 § 19, PREVÉ O ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES, À SEMELHANÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS MOTIVOS DE APOSENTADORIA, NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DO QUE DISPUSER A LEI FEDERAL. TAL DEFINIÇÃO, DISPÕE, DECORRERÁ DE LEI COMPLEMENTAR.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n° 584 / 1995  
Fls. n° 05  
12004  
BIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n° 584 / 1995  
Fls. n° 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

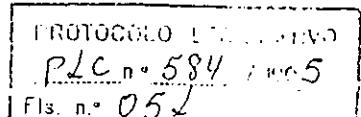
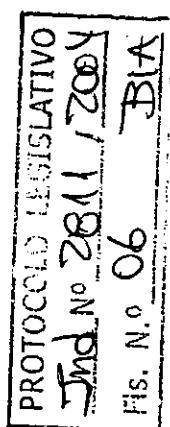
SEGUINDO O RECOMENDADO PELA LEI ORGÂNICA, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE SE APRESENTA SEGUE AS LINHAS GERAIS DO DISPOSTO NA LEI N° 8.213 E NO PROJETO DE LEI N° 3.201, EMBORA COM AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS EM VIRTUDE DO TIPO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E AO TIPO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL ENCONTRADA NA REGIÃO.

A PROPOSIÇÃO PRECEDE A CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL DADA A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DO ASSUNTO.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE *dezembro* de 1995

  
CLÁUDIO MONTEIRO

DEPUTADO DISTRITAL



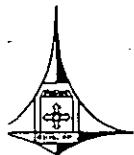
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE SEGUNDO O AGENTE NOCIVO

AGENTE NOCIVO	ATIVIDADE QUE CONTÉM RISCO
ARSÉNIO	INDÚSTRIA ELETRÔNICA, PREPARAÇÃO DE TINTAS, INSETICIDAS, PARASITICIDAS E RATICIDAS, PREPARAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EXTRAÇÃO DE ARSÊNIO E PREPARAÇÃO DE SEUS COMPOSTOS.
ASBESTO	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO, COLOCAÇÃO OU DEMOLIÇÃO DE PRODUTOS DE AMIANTO QUE PRODUZA PARTÍCULAS ATMOSFÉRICA DE AMIANTO.
BENZENO	INDÚSTRIA QUÍMICA OU DE LABORATÓRIO, USUÁRIOS DE COLA SINTÉTICA NA FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CARRO, BORRACHA E MÓVEIS, PRODUÇÃO DE TINTAS, TRABALHOS COM IMPRESSORAS, PINTURA A PISTOLA E SOLDAGEM.
CIANETO DE HIDROGÊNIO	FUMIGAÇÃO DE INSETICIDAS, PRODUÇÃO DE PLÁSTICOS.
CHUMBO	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES À BASE DE CHUMBO, FABRICAÇÃO DE MUNIÇÕES, VULCANIZAÇÃO DA BORRACHA E SOLDAGEM, INDÚSTRIA DE IMPRESSÃO.
CLORO	FABRICAÇÃO E EMPREGO DE CLORO E ÁCIDO CLORÍDRICO.
CROMO	CROMAGEM ELETRÔNICA, CURTIÇÃO, PINTURA A PISTOLA, POLIMENTO DE MÓVEIS, SOLDAGEM DE AÇO INOXIDÁVEL. FABRICAÇÃO DE CIMENTO E TÉCNICAS FOTOGRÁFICAS.
CÁDMIO	SOLDAGEM, UTILIZAÇÃO EM REVESTIMENTOS METÁLICOS (GALVANIZAÇÃO).
FLUOR	EMPREGO DE FLUOR, FABRICAÇÃO DE LADRILHOS, TELHAS, CIMENTO E SOLDAGEM ELÉTRICA.
FÓSFORO	FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E PRAGUICIDAS E APLICAÇÃO DE PRODUTOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC N.º 2811/2004  
Fls. N.º 07  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 584/1005  
Fls. n.º 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FOSFORADOS.

AGENTE NOCIVO	ATIVIDADE QUE CONTÉM RISCO
HIDROCARBONETOS	USO DE SOLVENTES, EXTINTORES DE INCÊNDIO, ANESTÉSICOS, APLICAÇÃO DE ASFALTO E USO DE INSETICIDAS EM FUMIGAÇÃO.
IODO	FABRICAÇÃO E EMPREGO DE IODO
MANGANÊS	FABRICAÇÃO DE TINTAS E CURTIMENTO DE COURO.
MERCÚRIO	FABRICAÇÃO DE TINTAS, MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CLIMATOLOGIA E APLICAÇÃO DE FUNGICIDAS.
HÓMÓXIDO DE CARBONO	DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, MECÂNICA DE MOTORES, OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLE DE TRÁFEGO.
SÍLICA LIVRE	FOSCAMENTO DE VIDROS COM JATOS DE AREIA, TRABALHO EM PEDREIRA E POLIMENTO DE PEDRAS.
SULFETO DE HIDROGÊNIO	OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, TRABALHO EM SILOS, CURTUME E MATADOURO E TRABALHO EM LITOGRAFIA.
SULFETO DE CARBONO	EMPREGO DE SOLVENTES, INSETICIDAS, PARASITICIDAS E HERBICIDAS, LIMPEZA A SECA, FUMIGAÇÃO DE GRÃOS E PROCESSAMENTO DE CERAS.
RUIDO	TRABALHO COM MÁQUINAS QUE FUNCIONAM COM POTENTES MOTORES DE COMBUSTÃO.
VIBRAÇÃO	USO E INSTRUMENTOS PNEUMÁTICOS, FERRAMENTAS VIBRATÓRIAS E CONDUÇÃO DE CAMINHÕES, TRATORES E ÔNIBUS.
RADIAÇÕES IONIZANTES	TRABALHO COM EXPOSIÇÃO A RAIOS X, SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS PARA FINS INDUSTRIAL, TERAPEUTICOS E DIAGNÓSTICOS E APLICAÇÃO DE PRODUTOS LUMINESCENTES.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ano 2001  
Folha 008  
Data 28/1/2001  
Assinatura: [Signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 584 / 1005  
Fls. n.º 07

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



AGENTE NOCIVO

ATIVIDADE QUE CONTÉM RISCO

FRIO

TRABALHO FRIGORÍFICO E FABRICAÇÃO DE GELO E TRABALHO NA INDÚSTRIA DE FRIO.

MICROORGANISMO E PARASITAS

TRABALHO EM PECUÁRIA, SILVICULTURA, VETERINÁRIA, CONSTRUÇÃO, ESCAVAÇÃO DE TERRA, ESGOTO, MANUAL DE IRRIGAÇÃO, MANIPULAÇÃO E EMBALAGEM DE CARNE E PESCADO, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E OUTROS AMBIENTES ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.

ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

MOTORISTA DE ÔNIBUS, DE CAMINHÕES DE CARGA, DE TRATORES E MOTONIVELADORAS, AERONAUTAS.

AGENTES PSÍQUICOS

ATENDIMENTO A PESSOAS COM PROBLEMAS MENTAIS E NEUROLÓGICOS, ATENDIMENTO A EXCEPCIONAIS, CAPTURA, GUARDA E OUTRAS FORMAS DE ATENDIMENTO A CRIMINOSOS, INFRATORES DELINQUENTES, TRABALHO SOB FREQUENTE RISCO DE SINISTROS, RESPONSABILIDADE DE PESSOAS, ATENDIMENTO A ALCOÓLATRAS E DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, CUIDADO IMEDIATO COM CRIANÇAS, ACIDENTADOS E DOENTES.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Data: 28/11/2001  
Fis. N.º 09  
DIA

PROTÓCOLO  
PLC n.º 584 / 1095  
Fls. n.º 082

PARECER N° 195

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PLC 006/95, que "Dispõe sobre aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputado Cláudio Monteiro  
Relator: Deputado Marco Lima

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o PLC 006/95, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, cujo escopo visa dispor sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Estabelece ainda que o Poder Executivo fica autorizado a conceder a aposentadoria de que trata o art. 41, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da Administração Direta e Indireta, que tenha o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

É o relatório.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
N.º 2811/2004  
Fls. N.º 10

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado encontra suporte legal na Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu art. 71, garante aos deputados, entre outros lá nomeados, a iniciativa de proposição de Leis Complementares, que é o mecanismo legal adequado para legislar sobre o assunto em pauta.

Igualmente a Constituição Federal em seu artigo 40, § 1º, estabelece idêntico mandamento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC n.º 006 / 1995.  
Ms. n.º 109 MM

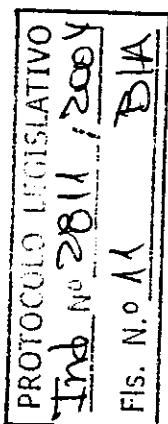
Além do mais, verificamos que o autor teve o especial cuidado em embasar sua Proposição no disposto na Lei nº 8213 e no Projeto de Lei 3.201/92, de autoria do Poder Executivo Federal, fazendo porém as adaptações necessárias à realidade do Distrito Federal.

Não havendo, portanto, nenhum óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, somos favoráveis à aprovação da presente proposição, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, 04.12.95

Dep. LUIZ ESTEVÃO  
Presidente

Dep. MARCO LIMA  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC n.º 006 / 1995.

10.12.1995



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

## **FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/95

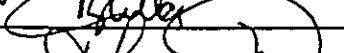
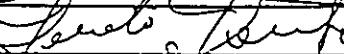
Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41, § 1º da LODF.

**AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro**

**REI ATOR:** Deputado Marco Lima

#### **PARECER: FAVORÁVEL**

Relator Substituto designado na Reunião: Dep.

Nome do Parlamentar	Pres.	Acompanhamento				Declar. Voto	Assinatura
	Rel.	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Luiz Estevão	Pres.	X					
João de Deus		X					
Benício Tavares		X					
Cláudio Monteiro		X					
Maria José - Maninha		X					
Marco Lima	Pres.	X					
Renato Rainha		X					
Adão Xavier							
Antonio José - Cafu							
Edimar Pireneus							
Lúcia Carvalho							
Manoel de Andrade							
Odilon Aires							
Rodrigo Rollemberg							
	TOTAIS	07	-	-	-		

Resultado:  Concedido Vista ao Dep.

Aprovado  Veto em Separado

Reajitado  Reajustes de Vencimento: Prazo

## Requerido Relatório de Veículos. Dep.

x Ordinária

## Extraordinaria

Date: 04/12/95

Variável Lucas  
Coordenadora - SSI

Coordenadora : CCJ

PLC Comissão de Constituição e Justiça  
nº 006/95 fl.º 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

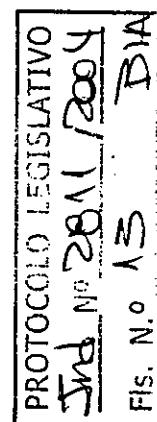
**PARECER N° /96**

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO  
E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 06/95, que “Autoriza o  
Poder Executivo a conceder aposentadoria no  
exercício de atividades consideradas penosas,  
insalubres e perigosas de que trata o art. 41,  
parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

**Autor: Deputado CLÁUDIO MONTEIRO**

**Relator: Deputada LÚCIA CARVALHO**

## I – RELATÓRIO



Esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças foi chamada para opinar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/95, de autoria do insigne deputado Cláudio Monteiro, o qual dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria ao servidor da administração pública direta que tenha exercido atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica pelo tempo mínimo de 25 anos de trabalho; tal concessão exigirá a aprovação pelo servidor público, junto ao órgão competente do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado nas referidas atividades.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
PLC N.º 006, 1995  
Fls. N.º 12, 10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2

O Projeto admite que o tempo de trabalho acima referido inclua o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como aquele exercido em empresas privadas. Para a aquisição dessa aposentadoria especial, o servidor deverá comprovar sua exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde, e a concessão da aposentadoria será precedida de laudo médico favorável.

O Projeto de Lei Complementar nº 06/95 prevê, ainda, que as dúvidas suscitadas na execução da lei serão dirimidas pela Secretaria de Trabalho do Governo do Distrito Federal e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias a contar da data da publicação.

O ilustre autor justificou sua iniciativa transcrevendo o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que reza:

*"Art. 40. O servidor será aposentado:*

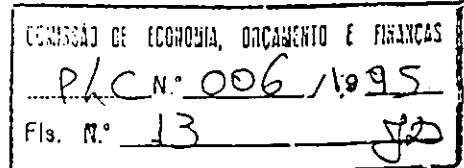
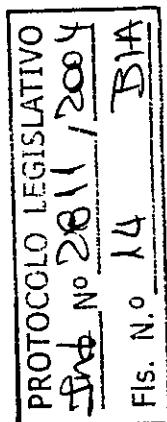
*.....*  
*III - voluntariamente:*

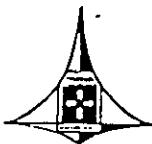
*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e  
aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

*.....*  
*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte  
e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse  
tempo;*

*.....*  
*§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções  
ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de  
atividades consideradas penosas, insalubres ou  
perigosas.*

*.....*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Consta da justificação do Projeto, também, a transcrição do § 2º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, que diz que nos casos de exercício de atividades insalubres ou perigosas a aposentadoria observará lei específica.

Outros dispositivos legais usados na justificação: artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e que estabelece que a aposentadoria especial será concedida, uma vez cumprida a carência exigida na lei, ao segurado que houver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que a relação dessas atividades profissionais prejudiciais será objeto de lei específica.

O autor concluiu sua justificação informando que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.201/92, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a aposentadoria especial mencionada nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; lembrou ainda que a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê, em seu art. 41, § 1º, à semelhança da Constituição brasileira, o estabelecimento de exceções, por meio de lei complementar, às aposentadorias em caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a lei federal; e finalizou alegando que a proposição precede a conclusão do processo legislativo no Congresso Nacional dada a relevância e urgência do assunto.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ano 2001  
Nº 284 /

O Projeto de lei epigrafado contém, em anexo, classificação da atividade segundo o agente nocivo.

Em passagem pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Legislativa o Projeto em tela logrou parecer favorável, alegando o relator, deputado Marco Lima, não haver na proposição óbice de natureza constitucional, legal ou regimental.

*pe*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
PLC N.º 006/95
Fls. N.º 34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a repercussão financeira das proposições, em consonância com a alínea “q” do inciso II do art. 29 do Regimento Interno desta Câmara.

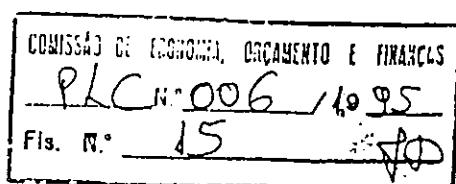
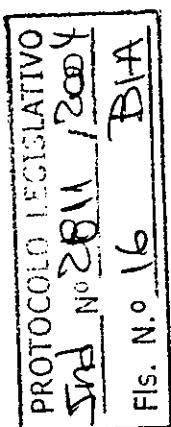
Diante do exposto somos por sua admissibilidade no âmbito desta Comissão, com ~~as~~emenda modificativa em anexo.

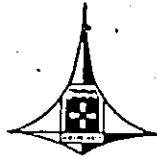
**Deputado FILIPPELLI**

Presidente

*João*  
Deputada LUCIA CARVALHO

Relatora





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/95 que "Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal".

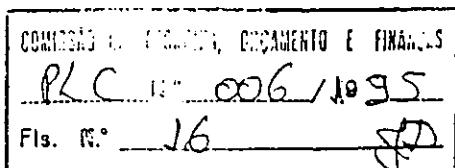
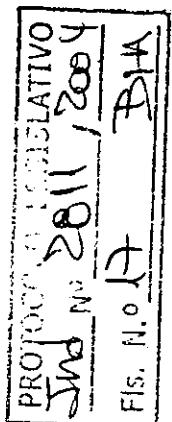
Dê-se ao § 3º, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/95 a seguinte redação:

§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão contém exigência que não condiz com o Projeto de Lei de matéria autorizativa.

  
Deputada Lucía Carvalho  
Líder do Governo na CLDF





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/95 que "Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal".

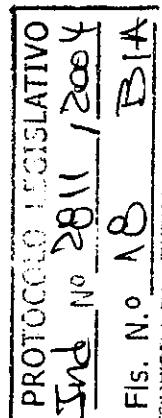
Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 006/95 a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a conceder a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Autorizativo devendo, portanto, constar da ementa a alusão a projeto de lei desta natureza.

*Deputada Lucia Carvalho*  
Deputada Lucia Carvalho  
Líder do Governo na CLDF



EMENDA Nº 02

COMISSÃO:	COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PLC:	006/1995
Fls. N.º:	17



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENDA SUPRESSIVA N°

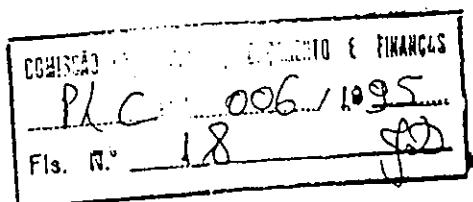
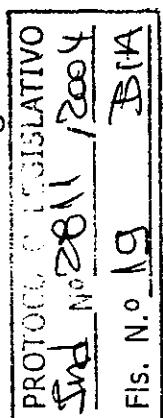
Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/95 que "Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/95.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão contém exigência que não condiz com o Projeto de Lei de matéria autorizativa.

  
Deputada Lucia Carvalho  
Líder do Governo na CLDF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROJ. LEI COMPLEMENTAR 06/95

- "Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o Art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:..".

AUTOR(A) : Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

RELATOR(A) : Deputada LÚCIA CARVALHO

PARECER : Favorável à matéria, com emenda apresentada pela Relatora..

Relatório lido pelo (a) Deputado (a)

Relator (a) do Vencido: Deputado (a)

Nome do Parlamentar	Presid Relat	Acompanhamento				Declar. Voto	Assinatura
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Adão Xavier		X					
Daniel MARQUES		X					
Lúcia Carvalho	Rel.	X					
Odilon Aires		X					
Tadeu Filippeli	Pres.	X					
Wasny de Roure		X					
Zé Ramalho		X					
Benício Tavares							
João de Deus							
Jorge Cauhy							
Luiz Estevão							
Eurípedes Camargo							
Marco Lima							
Marcos Arruda							
TOTALS		07	—	—	—		

Resultado:  Concedido Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Aprovado  Voto em Separado  
 Rejeitado: Parecer do vencido Apresentado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROTÓCOLO LEGISLATIVO N.º 2004/11/11  
N.º 2004/11/11  
Fis. N.º 2004/11/11  
Fis. N.º 2004/11/11

Ordinária

Extraordinária

Data: 14/11/96

*Diego Elio*  
Coordenadoria - CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC nº 06 / 95 fl nº 19



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PARECER N°

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre as EMENDAS ao PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 06/95, que “dispõe sobre a  
aposentadoria no exercício de atividades consideradas  
penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41,  
parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

**AUTORA:** Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
**RELATOR:** Deputado Marco Lima

### I - RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 06/95, para análise das Emendas apresentadas pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

A Emenda Modificativa nº 01 corrige a numeração do § 3º do art. 2º do Projeto. A de nº 02 altera a ementa, com o objetivo de fazer alusão ao caráter autorizativo da proposta. Por fim, a Emenda nº 3 suprime o parágrafo único do art. 2º, na verdade § 4º, que atribui à Secretaria de Trabalho a competência para dirimir dúvidas sobre a execução da Lei.

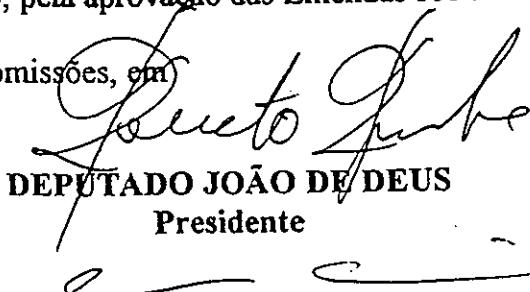
É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

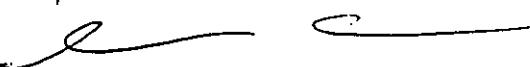
As proposições, que aperfeiçoam a técnica legislativa do Projeto, não encontram óbices do ponto de vista da legalidade.

Votamos, portanto, pela aprovação das Emendas sob análise.

Sala das Comissões, em

  
DEPUTADO JOÃO DE DEUS

Presidente

  
DEPUTADO MARCO LIMA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PLC n.º	6.199-5
Fla. n.º	20

BITA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Ano 2004  
Fls. N.º 21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6/95

Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro

RELATOR, para análise das 3 emendas da CEOF: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL

Relator designado na reunião: Dep. Peniel Pacheco

Relatório lido pelo(a) Deputado(a)

Relator(a) do vencido: Deputado(a)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
N.º 201/95  
Data: 22/04/1995  
Fis. N.º 22

Nome do Parlamentar	Acompanhamento					Destina- ção	Assinatura
	Presid	Relat	Sim	Não	Abst.		
Renato Rainha	PRES	X					<i>RRM</i>
Geraldo Magela						X	
Cláudio Monteiro						X	
Edimar Pireneus		X					<i>EP</i>
João de Deus		X					<i>JDD</i>
Peniel Pacheco	REL	X					<i>PP</i>
Tadeu Filippelli		X					<i>TF</i>
Daniel Marques							
Jorge Cauhy							
José Edmar							
Marco Lima							
Miquéias Paz							
Odilon Aires							
Wasny de Roure							
TOTALS		5			2		

Resultado: ( ) Concedido Vista ao(a) Dep. , em / /  
 (X) Aprovado ( ) Voto em Separado  
 ( ) Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária  Extraordinária

Data: 16/04/1997

*Bruno*  
Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça  
PLC nº 6 195 fl 32/2



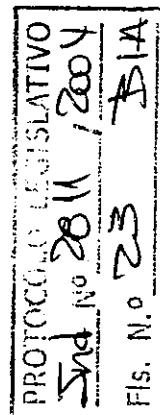
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 197

Da Comissão de Assuntos Sociais  
sobre o Projeto de Lei Complementar  
n° 6/95, que “dispõe sobre a  
aposentadoria no exercício de  
atividades consideradas penosas,  
insalubres e perigosas de que trata o  
art. 41, parágrafo 1º da Lei Orgânica  
do Distrito Federal”.

Autor: Dep. Cláudio Monteiro

Relator: Dep. Benício Tavares



### I - RELATÓRIO

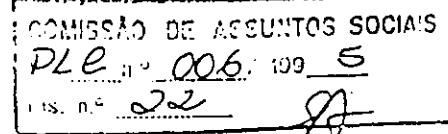
O Projeto de Lei Complementar n° 06/95, do nobre Deputado Cláudio Monteiro, autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria, aos vinte e cinco anos de trabalho, ao servidor da administração pública direta que tenha exercido atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica.

O benefício exigirá a comprovação, junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, do tempo de serviço permanente do servidor público.

Para efeito de contagem de tempo, será computado o tempo de serviço prestado na esfera federal, estadual e municipal, bem como o tempo de serviço exercido em empresas privadas.

Além da comprovação do tempo, o servidor deverá provar a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à sua saúde, devendo a concessão da aposentadoria ser precedida de laudo médico favorável.

O projeto prevê, ainda, a regulamentação da Lei, por parte do Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Autor alega, em sua justificação, que o art. 40, § 1º, da Constituição Federal, determina que lei complementar poderá estabelecer exceções ao tempo exigido para a aposentadoria voluntária, quando se tratar de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Além desse artigo, o proponente traz à colação o art. 186 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, que dispõe que a aposentadoria nas referidas atividades observará o disposto em lei específica.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 8.213/91, em seus arts. 57 e 58, estabelece o tempo de serviço a ser cumprido pelo trabalhador e define que a relação das atividades será objeto de lei específica.

Ressalta, também, que a legislação federal não está completa, uma vez que ainda tramita, na Câmara dos Deputados, projeto de lei, no sentido de se regulamentar a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da lei anteriormente citada. Enfatiza, ainda, que a proposição ora apresentada “precede a conclusão do processo legislativo no Congresso Nacional dada a relevância e urgência do assunto”.

Anexo ao projeto segue a “Classificação da Atividade Segundo o Agente Nocivo”.

O projeto foi analisado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Orçamento e Finanças, recebendo pareceres favoráveis em ambas. Nesta última, foram oferecidas três emendas, já apreciadas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. - VOTO DO RELATOR

*Miller*  
A esta Comissão, por força do art. 29, III, 1, cabe analisar a



proposição quanto a seu mérito.

O texto deixa claro que a aposentadoria especial só pode ser concedida nos casos onde a atividade seja considerada penosa, insalubre ou perigosa, por decreto do Poder Executivo. A regulamentação foi feita pelo Decreto nº 83.080/79, que lista as atividades com essas características. A relação consta do *Quadro de Atividades Insalubres, Penosas e Perigosas*.

É importante ressaltar também que a Lei nº 5.890/73 já teve seu art. 9º alterado pela Lei nº 6.887/80 e, posteriormente, pela Lei nº 7.850/89.

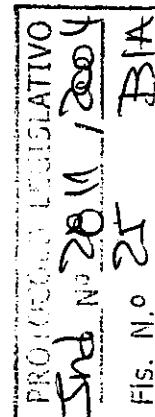
No entanto, o dispositivo foi mantido com redação semelhante em leis posteriores, como é o caso da Lei nº 8.213/91, à qual o próprio Autor se refere, e que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Seus arts. 57 e 58 determinam:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”.

Os doutrinadores esclarecem que prevalece a relação de atividades explicitada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, enquanto não for elaborada lei específica sobre o assunto.

A proposição propugna precisamente a preencher essa lacuna, assegurando aos servidores públicos que lidem com substâncias tóxicas, aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos, conforme o nível de perigo a que





são submetidos.

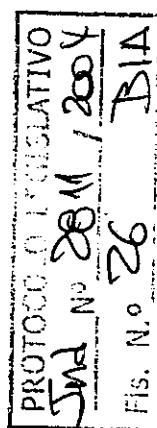
Com relação à aposentadoria do servidor, o art. 40 da Constituição Federal determina que lei complementar poderá estabelecer exceções ao tempo de serviço exigido para aposentadoria, no caso de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

No tocante a legislar sobre previdência social, o art. 24, XII, da Constituição Federal, estabelece que a competência é concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal. A competência concorrente implica que a União legislará sobre as normas gerais, cabendo aos Estados legislar de maneira suplementar. Na realidade, os Estados só podem legislar sobre a previdência social de seus servidores, porém, obedecendo as linhas gerais traçadas pela esfera federal.

É exatamente o que estabelece nossa Lei Orgânica em seu art. 41, § 1º: “Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser lei federal.

Vale ressaltar que o projeto já passou pelo crivo das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Orçamento e Finanças que se manifestaram favoravelmente ao mesmo no âmbito de suas respectivas competências regimentais.

Exsurge do exposto que a nós cumpre apreciá-lo sob os aspectos de mérito, consoante afirmamos anteriormente, e, desse prisma entendemos merecer o Projeto de Lei Complementar nº 6/95 nosso irrestrito aplauso ao estabelecer para servidores públicos que correm sérios riscos defluentes de sua atividade profissional uma aposentadoria especial consentânea com a periculosidade de seu ambiente de trabalho.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

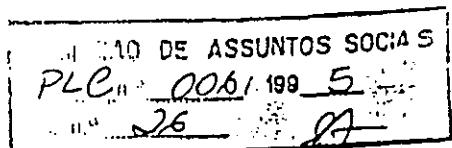
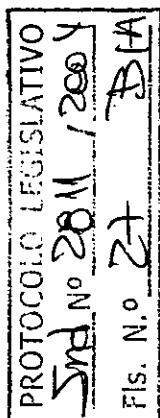
Manifestamo-nos, destarte, pela aprovação da proposta do ilustre Deputado Cláudio Monteiro, com as Emendas apresentadas pela CEOF.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, Brasília em,

**DEPUTADO ADÃO XAVIER**  
Presidente

**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**  
Relator



FOILHA DE VOTACAO E DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC N° 006/95 Item nº: 09

AUTOR: Dep. CLÁUDIO MONTEIRO

RELATOR: Dep. BENÍCIO TAVARES

PARECER: FAVORÁVEL, NOS TERMOS DAS EMENDAS  
DA CEF.

Nome do Parlamentar	Presid. Relat	Acompanhamento				Decl. Voto	Assinatura
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Adão Xavier	R	X					
Antônio José - CAFU		X					
Benício Tavares	R	X					
Eurípedes Camargo		X					
José Edmar				X			
Manoel de Andrade				X			
Zé Ramalho				X			
César Lacerda							
Edilmar Pireneus							
Geraldo Magela							
João de Deus							
Carlos Arruda							
Tadeu Filippelli							
Wasny de Roure							
	TOTAL	04			03		

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Série N° 2011 / 2004  
Fls. N.º 200

Resultado:  Concedido Vista ao Dep. , em  
 Aprovado  Voto em Separado  
 Rejeitado  Relator do Vencido: Dep.

REUNIÃO N° 105 Ordinária  Extraordinária Data 04/09/97

Assistente da CAS

Coordenador da CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC n.º 006/1995  
Fls. n.º 27



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Ordinária



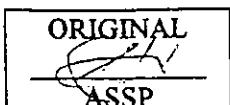
Extraordinária

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO  
ACOMPANHAMENTO DE VOTAÇÃOVotação em 2º turno do PLC nº 06/95Data: 11/10/1995

Autor:

NOME DO PARLAMENTAR	ACOMPANHAMENTO				DECLARAÇÃO DE VOTO
	SIM	NAO	ABST	AUS.	
AGRÍCIO BRAGA - PL	X				
AGUINALDO DE JESUS - PFL	X				
ALÍRIO NETO - PPS				X	
ANILCÉIA MACHADO - PSDB	X				
BENÍCIO TAVARES - PTB				X	
CÉSAR LACERDA - PTB				X	
CHICO FLORESTA - PT	X				
DANIEL MARQUES - PMDB	X				
GIM ARGELLO - PFL	X				
JOÃO DE DEUS - PDT	X				
JORGE CAUHY - PMDB	X				
JOSÉ EDMAR - PMDB	X				
JOSÉ RAJÃO - PSDB				X	
JOSÉ TATTICO - PSC				X	
LUCIA CARVALHO - PT	X				
MANINHA - PT				X	
PAULO TADEU - PT				X	
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB	X				
RENATO RAINHA - PL				X	
SILVIO LINHARES - PMDB	X				
XAVIER - PPB				X	
WASNY DE ROURE - PT	X				
WILSON LIMA - PSD	X				
EDIMAR PIRENEUS - PMDB	X				
TOTAL	15			09	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Sessão N° 281 / 2004  
Fls. N° 29 BIA



ASSP  
Nº 06195  
Fls. nº 28

SECRETÁRIO



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006, DE 1995

### REDAÇÃO DO VENCIDO

Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

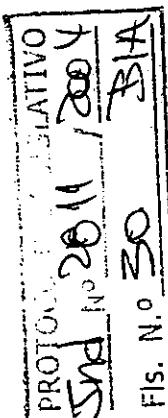
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a aposentadoria de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da administração pública direta que tenha exercido, pelo tempo mínimo de vinte e cinco anos de trabalho, atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica, conforme o anexo I à esta Lei Complementar.

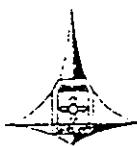
Art. 2º A concessão da aposentadoria de que trata esta Lei exigirá a comprovação pelo servidor público, junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado em atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere o caput inclui o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como o tempo de serviço anterior, exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à aposentadoria especial a que se refere esta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC n.º 006 / 1995
Fls. n.º 14



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Ordinária



Extraordinária

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

ACOMPANHAMENTO DE VOTAÇÃO

Votação em 2 turno do PLC n° 06/95Data: 10/03/99

Autor:

NOME DO PARLAMENTAR	ACOMPANHAMENTO				DECLARAÇÃO DE VOTO
	SIM	NÃO	ABST	AUS.	
AGRÍCIO BRAGA - PL	X				
AGUINALDO DE JESUS - PFL	X				
ALÍRIO NETO - PPS				X	
ANILCÉIA MACHADO - PSDB	X				
BENÍCIO TAVARES - PTB				X	
CÉSAR LACERDA - PTB	X				
CHICO FLORESTA - PT	X				
DANIEL MARQUES - PMDB	X				
GIM ARGELLO - PFL	X				(m)
JOÃO DE DEUS - PDT				X	
JORGE CAUHY - PMDB	X				
JOSE EDMAR - PMDB	X				
JOSE TATICO - PSC	X				
LUCIA CARVALHO - PT	X				
MANINHA - PT	X				
PAULO TADEU - PT	X				
RAJÃO - PSDB				X	
RENATO RAINHA - PL	X				
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB				X	
SILVIO LINHARES - PMDB	X				
XAVIER - PPB				X	
WASNY DE ROURE - PT	X				
WILSON LIMA - PSD	X				
EDIMAR PIRENEUS - PMDB	X				
<b>TOTAL</b>	X			01	

PROTÓCOLO DE VOTAÇÃO  
Data: 10/03/99  
Fis. N.º 51

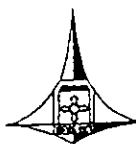
Fis. N.º

ORIGINAL

ASSP

ASSP  
PLC N.º 006 /95  
Fis. n.º 3i

SECRETÁRIO



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde.

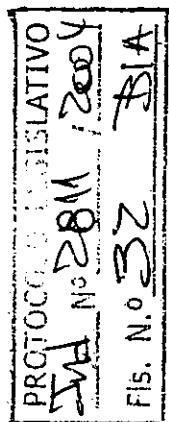
§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1999.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC n.º 006 / 1995  
Fls. n.º 30

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
n.º 63:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado conceder a aposentadoria de que trata o art. I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da administração pública direta que tenha exercido, pelo tempo mínimo de vinte e quatro anos de trabalho, atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou mental, conforme o anexo I à esta Lei Complementar.

Art. 2º A concessão da aposentadoria de que trata esta Lei exigirá a comprovação pelo servidor público, junto ao órgão competente do governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado à atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere o caput inclui o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como o tempo de serviço anterior, exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à aposentadoria especial a que se refere esta

Assessoria de Plenário  
PLN N.º 006/95  
Folha n.º 36 ~



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde.

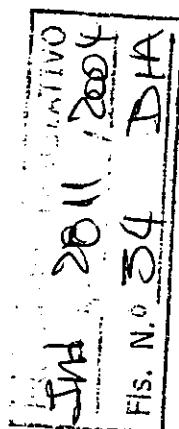
§ 3º A concessão da aposentadoria será concedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob responsabilidade do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.



Assessoria de Plenário  
PLC N.º 006\_195  
Folha n.º 33

## DEPUTADO WASNY DE ROURE - Oração da Campanha da

Fraternidade-99:

Senhor nosso Pai,  
 Deus de todos os povos,  
 Criador de todos as coisas,  
 Deus trabalhador,  
 dê-nos um coração compassivo e operoso  
 como o do Bom Samaritano,  
 solidário com os desempregados,  
 persistente na busca de novas alternativas de trabalho  
 para garantir vida digna e esperança para todos;  
 um coração comprometido com uma nova sociedade  
 de justiça e paz.  
 O Pai, pedimos,  
 pela força do Vosso Santo Espírito,  
 espíritos construtores de Pátria,  
 a construção de um Novo Milênio  
 sem exclusão social.  
 Por vossa Filha,  
 Jesus Cristo Trabalhador,  
 Denunciador da idolatria do dinheiro e do poder,  
 Profeta da caridade e da vida em abundância para todos.  
 Amém.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Ouviremos  
 agora o Coral do Santuário Nossa Senhora de Fátima.

(Apresentação do coral.)

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Nada mais  
 havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h25min.)

## Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO N° 377, DE 1999  
 (Autor: Comissão de Constituição e Justiça)

Aprova a indicação do  
 Doutor MIGUEL ANGEL  
 FARAGE DE CARVALHO para  
 o cargo de Procurador-  
 Geral do Distrito  
 Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do  
 Distrito Federal aprovou e eu promulgo o  
 seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do  
 Doutor MIGUEL ANGEL FARAGE DE CARVALHO para o  
 cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor  
 na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
 Presidente

## Redações Finais

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 11, DE 1995

## REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 124  
 da Lei Orgânica do Distrito  
 Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 aprova:

Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica do  
 Distrito Federal passa a vigorar com a  
 seguinte redação:

"Art. 124. Os estabelecimentos prisionais  
 e correcionais proporcionarão aos  
 internos condições de exercer atividades  
 produtivas remuneradas, que lhes garantam  
 o sustento e de suas famílias e  
 assistência à saúde, de caráter  
 preventivo e curativo, em serviço próprio  
 do estabelecimento e com pessoal técnico  
 nele lotado em caráter permanente.

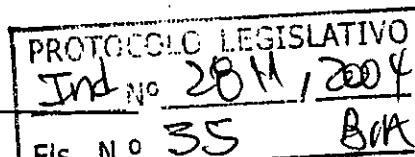
Parágrafo único. A Lei definirá as  
 características do serviço e as  
 modalidades de sua integração com a rede  
 pública de saúde do Distrito Federal".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra  
 em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006, DE 1995

## REDAÇÃO FINAL



Autoriza o Poder Executivo  
 a conceder aposentadoria no  
 exercício de atividades  
 consideradas penosas,  
 insalubres e perigosas, de  
 que trata o art. 41, I, da  
 Lei Orgânica do Distrito  
 Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado  
 a conceder a aposentadoria de que trata o art.  
 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao  
 servidor da administração pública direta que  
 tenha exercido, pelo tempo mínimo de vinte e  
 cinco anos de trabalho, atividades que  
 prejudiquem sua saúde ou integridade física e  
 psíquica, conforme o anexo I à esta Lei  
 Complementar.

Art. 2º A concessão da aposentadoria a que  
 trata esta Lei exigirá a comprovação pelo  
 servidor público, junto ao órgão competente :  
 Governo do Distrito Federal, do tempo  
 trabalho permanente, não ocasional, prestado  
 em atividade a que se refere o art.  
 anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere  
 caput inclui o tempo de serviço públ  
 federal, estadual ou municipal, assim com  
 tempo de serviço anterior, exercido  
 empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito  
 aposentadoria especial a que se refere o

PLC 006-195  
 Ficha N.º 34~

Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde.

§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a construção, a manutenção e a operação dos "clubes de vizinhança" no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal poderá construir, manter e operar "clubes de vizinhança" diretamente ou mediante concessão ou permissão a terceiros.

§ 1º Consideram-se "clubes de vizinhança" as unidades destinadas ao atendimento das necessidades de recreação e lazer, bem como outras de caráter comunitário ou previstas na legislação em vigor, colocadas a serviço da população residente nas quadras ou superquadras vizinhas ou localizadas em sua área de atendimento.

§ 2º Para o fim do disposto nesta Lei consideram-se "clubes de vizinhança", igualmente, as áreas públicas destinadas à sua construção.

§ 3º A construção, a operação e a manutenção dos "clubes de vizinhança" serão consideradas, para todos os efeitos, serviço público a cargo do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 2º A outorga de concessão ou permissão para a construção, a operação e a manutenção dos "clubes de vizinhança" será precedida de licitação, nos termos da legislação específica em vigor, podendo ser feita por prazo de até trinta anos, renovável por igual período.

§ 1º Além da destinação prevista no § 1º do artigo anterior, os "clubes de vizinhança" também poderão destinar-se ao desenvolvimento de atividades comerciais a elas conexas, de conformidade com o disposto no regulamento desta Lei e no edital de licitação.

§ 2º Somente serão admitidas as atividades comerciais referidas no parágrafo anterior quando, de seu desenvolvimento, resultar redução dos custos de construção, operação ou manutenção do "clube de vizinhança" ou, para o mesmo montante de recursos investidos, aprimoramento da qualidade ou aumento da quantidade dos serviços colocados à disposição dos respectivos associados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

PROJETO DE LEI N° 763, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta dispositivo à Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que "Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, o seguinte parágrafo único:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. Os passes estudantis, agrupados pelos valores tarifários, podem ser utilizados indistintamente em todas as linhas, das diversas empresas, cujas tarifas sejam iguais".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

PROJETO DE LEI N° 1.806, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Destina área que especifica para a instalação de delegacia policial, na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada área localizada entre o Setor de Oficinas e Microempresas, Comércio Local da QN 07 e as Áreas Especiais de nº 01 a nº 04, na Região Administrativa Riacho Fundo - RA XVII, com superfície triangular e circundada por vias públicas, para a instalação de delegacia policial.

Parágrafo único. O disposto no caput é condicionado à observância das seguintes exigências mínimas:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM nº 084/99 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 1995, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria no exercício de carreiras consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**”, aprovado por esta Casa.

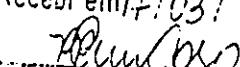
Atenciosamente,

Brasília, 17 de março de 1999

  
Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

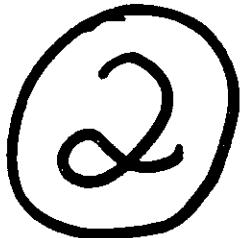
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. N° 2011, 2004	
Fls. N.º 37	DIA

Assessoria de Plenário  
Recebi em 17/03/99 às :

  
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal  
Palácio do Buriti  
Brasília - DF

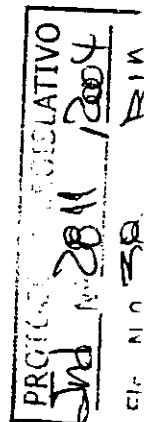
Assessoria de Plenário  
PLC N.º 006 / 95  
Folha n.º 36 v



**Dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o art. 41, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a aposentadoria de que trata o art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da Administração Pública Direta que tenha exercido atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica, conforme o Anexo I desta Lei, pelo tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.



Art. 2º A concessão da aposentadoria de que trata esta Lei exigirá a aprovação, pelo servidor público, junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado em atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere o caput deste artigo inclui o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como o tempo de serviço anterior, exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à aposentadoria especial a que se refere esta Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício

*NA SECRETARIA DE  
GOVERNO, DATA 05/04/04  
REGULAMENTO PARA C.R.  
SOLICITAMOS APOIO*

da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos ou psíquicos considerados nocivos à sua saúde.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º A dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão dirimidas pela Secretaria de Trabalho do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

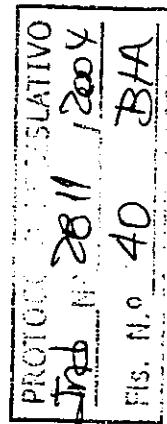
A Constituição Federal prevê no § 1º do art. 40, referindo-se à aposentadoria do servidor público, *verbis*:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos*

*servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

---

*4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*



Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que aprova o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 186, § 2º, assim dispõe:

*“Art. 186. O servidor será aposentado:*

*§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.”*

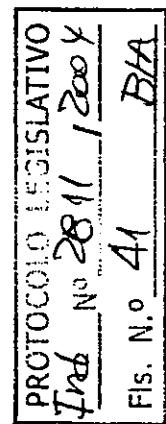
Já a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, estabelece em seus artigos 57 e 58:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”



Conclui-se do exposto que a legislação federal equivalente não está completa, apesar de abundante.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 41 § 1º, prevê o estabelecimento de exceções, à semelhança da Constituição Federal, aos motivos de aposentadoria no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a Lei Federal. Nesse sentido, dispõe que tal definição decorrerá de Lei Complementar.

Segundo o recomendado pela Lei Orgânica, o projeto de lei complementar aqui exposto segue as linhas do disposto na Lei nº 8.213/1991, embora com as adaptações necessárias em virtude do tipo de estrutura administrativa e funcional do Governo do Distrito Federal e ao tipo de atividade profissional encontrada na região.

A proposição ora apresentada precede a conclusão do processo legislativo federal, no sentido de preencher a lacuna, no Distrito Federal, de uma Lei Complementar que dirima o assunto. Estando estabelecida na Constituição Federal a aposentadoria especial naquelas condições, já há muito vários cidadãos anseiam e esperam que a justiça se faça e que os mesmos recebam o tratamento a que fazem jus ao trabalharem em atividades profissionais prejudiciais à saúde e integridade física e mental.

